



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10280.000584/96-20
Recurso nº. : 15.339
Matéria : IRPF - EX.: 1992
Recorrente : WALDIR FURTADO MARÇAL
Recorrida : DRJ em BELÉM - PA
Sessão de : 14 DE ABRIL DE 1999
Acórdão nº. : 102-43.712

IRPF - DESPESAS MÉDICAS - A dedutibilidade das despesas médicas restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por WALDIR FURTADO MARÇAL.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


CLÁUDIA BRITO LEAL IVO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 22 ABR 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, VALMIR SANDRI, JOSÉ CLÓVIS ALVES, MÁRIO RODRIGUES MORENO e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10280.000584/96-20
Acórdão nº : 102-43.712
Recurso nº : 15.339
Recorrente : WALDIR FURTADO MARÇAL

RELATÓRIO

WALDIR FURTADO MARÇAL, nos autos qualificado, recorre de decisão de fls.53/54 prolatada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém, que manteve o lançamento de imposto a pagar de 865,33 UFIR, acrescido de multa de ofício de 865,33 UFIR, e juros de mora, totalizando o crédito tributário de 2.102,75 UFIR, referente ao ano-calendário de 1991, exercício de 1992.

Impugnado o lançamento, instrui o contribuinte, os presentes autos com: **a)** cópias de extrato bancário descontando valores referentes a assistência médica; **b)** autorização para desconto em salário de Plano de Saúde particular, Golden Cross; **c)** despesa com 49 diárias no Hospital São Joaquim Ltda.; **d)** Taxa anual de lote Jazigo de 02 gavetas na Instituição Benemerita do Cedro "Recanto da Saudade"; **e)** Taxa anual de conservação de lote, onde se encontra sepultado o corpo de Manoel Marçal de Vasconcelos; **f)** despesa com ambulância, referente ao funeral de Manoel Marçal de Vasconcelos; bem como **g)** declaração de pagamento de serviços odontológicos, fl. 51.

Decidiu a autoridade monocrática julgadora pela manutenção do lançamento fiscal, desconsiderando a documentação apresentada por entender que a mesma não preenche os requisitos da lei, ressaltando a inviabilidade da dedução do documento de fl.51 por ter sido emitido em meados de janeiro de 1996.

Guilherme



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10280.000584/96-20

Acórdão nº. : 102-43.712

Irresignado com o teor da decisão, interpôs tempestivamente recurso voluntário ao presente colegiado, anexando declaração de igual teor do documento de fl.51 datada em 30/01/91.

A. fl. 60 consta contra-razões da Procuradoria da Fazenda Nacional, manifestando-se pelo indeferimento do recurso interposto.

É o Relatório.

Urbato



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10280.000584/96-20
Acórdão nº. : 102-43.712

VOTO

Conselheiro CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, Relatora

Conhece-se do recurso por preencher os requisitos da lei.

Versa o presente recurso sobre a glosa de despesas médicas incorridas durante o ano-calendário de 1991, exercício de 1992.

Decidiu a autoridade monocrática julgadora pela manutenção do lançamento fiscal, por entender que os documentos apresentados não preenchem os requisitos legais para efeito de dedutibilidade das despesas médicas.

Entende o recorrente fazer jus à dedutibilidade instruindo os autos com: **a)** cópias de extrato bancário descontando valores referentes a assistência médica; **b)** autorização para desconto em salário de Plano de Saúde particular, Golden Cross; **c)** despesa com 49 diárias no Hospital São Joaquim Ltda.; **d)** Taxa anual de lote Jazigo de 02 gavetas na Instituição Benemérita do Cedro "Recanto da Saudade"; **e)** Taxa anual de conservação de lote, onde se encontra sepultado o corpo de Manoel Marçal de Vasconcelos; **f)** despesa com ambulância, referente ao funeral de Manoel Marçal de Vasconcelos; **g)** declaração de pagamento de serviços odontológicos realizados em 1996, fl. 51; **h)** declaração de pagamento de serviços odontológicos realizados em 1991, fl. 57.

Atente-se que o art. 85, §1º, "b" e "c" do Decreto nº 1.041, de 11 de janeiro de 1994, RIR/94, restringe a dedutibilidade das despesas médicas aos

Cláudia Brito Leal Ivo



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10280.000584/96-20

Acórdão nº. : 102-43.712

pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes, estando condicionada a que os pagamentos sejam especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF (art. 34) ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC (art. 176) de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

Neste sentido, faz-se necessária a comprovação de vínculo dependência do paciente com o pagador, bem como que sejam especificados e comprovados na forma estabelecida na alínea "c" do parágrafo 1º do art. 85 do RIR/94, para efeito de dedutibilidade do dispêndio, considerando-se inválida a documentação ausente de identificação do paciente, por inviabilizar a constatação de sua dependência contida no art. 85 do Decreto 1.041/94.

Os comprovantes de despesa de Plano de Assistência Médica, Golden Cross, comprovados através das autorizações de fl.09, bem como dos recibos de pagamentos de fls.15 e 42 a 46, sem indicação do beneficiário são considerados inválidos para efeito de dedutibilidade na declaração de ajuste anual.

As despesas com 49 diárias no Hospital São Joaquim Ltda., fl. 47; taxa anual de lote Jazigo de 02 gavetas na Instituição Benemerita do Cedro "Recanto da Saudade", fl.48; taxa anual de conservação de lote, onde se encontra sepultado o corpo de Manoel Marçal de Vasconcelos, fl.49; despesa com ambulância, referente ao funeral de Manoel Marçal de Vasconcelos fl.50, em virtude de não preencherem os requisitos do art. 85 do RIR/94, nem tampouco destinarem-



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10280.000584/96-20

Acórdão nº. : 102-43.712

se ao tratamento do contribuinte, nem de seus dependentes, não são passíveis de dedução na declaração de ajuste anual.

No tocante à despesa odontológica de fl. 51, por ter sido o documento emitido em 1996, inconcebe-se sua aceitação para o exercício de 1992.

Quanto à despesa de serviços odontológicos realizados em 1991, fl. 57, tendo em vista a ausência de identificação do beneficiário do tratamento odontológico, de discriminação do serviço realizado, bem como de indicação endereço e do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF de quem os recebeu (o CPF encontra-se de difícil leitura), a referida declaração de pagamento de serviços odontológicos, não preenche os requisitos do art. 85 do RIR/94 para efeito de dedutibilidade na declaração de ajuste anual.

Isto posto, e por tudo mais que nos autos constam, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 14 de abril de 1999.


CLÁUDIA BRITO LEAL IVO